

Proc. 3 058-42  
(CJT-188-42)  
CC/AB

112

Continua, a Justiça do Trabalho, competente para julgar os dissídios oriundos dos contratos de trabalho em que sejam interessados empregados de nacionalidade alema e italiana.

O recurso ordinário, interponível das decisões tomadas por maioria ou voto de desempate, em processo de inquérito administrativo, devolve à Câmara de Justiça o conhecimento de toda a matéria.

Base-se provimento ao recurso ordinário, quando a decisão recorrida se apoia em provas contraditórias e completamente liquidadas no recurso.

VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS os presentes autos de inquérito administrativo instaurado pela Cia. Telefônica Rio Grandense contra seu empregado Alfredo Brizidi, acusado de falta grave de desidízia habitual em serviço e em que o mesmo interpôs recurso ordinário da decisão do Conselho Regional da 4a. Região, que aprovou o inquérito e julgou procedente a acusação, autorizando sua demissão dos serviços da empresa;

Alfredo Brizidi, empregado da Cia. Telefônica Rio Grandense, foi acusado de desidízia no serviço de cobrança, por deixar de efetuar o recebimento de contas de alguns assinantes.

Instaurado o inquérito, depuseram testemunhas, cujas declarações não provam a falta de que é acusado o ora ré corrente.

O inquérito correu irregularmente, tendo deposto testemunhas cujos nomes não correspondiam ao rol apresentado.

Remetidos os autos ao Conselho Nacional do Trabalho, para julgamento por uma das extintas Camaras, e sobreindo a instalação da Justiça do Trabalho, foram, por força do Decreto Lei nº 5 229, de 30 de abril de 1941, baixados ao Conselho Regional da respectiva Região, para julgamento, tendo resolvido o referido tribunal, pelo voto de desempate, autorizar a demissão.

Não se conformando o empregado, interpôs recurso ordinário para esta Câmara, juntando documentos fixados por pessoas que haviam prestado depoimento, contrariando as declarações anteriores, o que mais enfatiza as provas já de si imprestáveis.

Já em julgamento o feito, levanta a empresa recorrida, por seu advogado, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para continuar a apreciar a questão, em face

Proc. 3 058-42  
1942

do recente decreto-lei, que regulou, de modo especial, os direitos dos empregados de nacionalidade alemã e italiana, por ser o recorrente dessa última.

O caso dos autos é de acusação por desidíia em serviço, pretendidamente verificada há mais de três anos. O novo decreto lei regula a dispensa por motivo de nacionalidade, o que não é objeto dos autos, não competindo à Câmara afastar-se da matéria que constitui o processo.

Ademais, o decreto lei invocado, longe de retirar, reafirma a competência da Justiça do Trabalho para julgar os casos em que sejam interessados empregados das referidas nacionalidades, cujos direitos, em face do novo diploma legal, estejam em jogo, cabendo à empresa, se assim o entender, usar do direito que lhe garante a lei nova, especial, pelos processos nela estabelecidos.

O recurso ordinário devolve à esta Câmara o conhecimento de toda a matéria contida nos autos, e pelo reexame dela verifica-se que não ficou provada a falta imputada ao acusado.

Isto posto,

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade dos presentes desprezar a preliminar de incompetência e conhecer do recurso, para, de meritio, por maioria de votos (cinco contra dois), dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e determinando a readmissão do empregado recorrente, com indenização dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) Cupertino Gusmão Relator

a) Baptista Bittencourt Procurador

Assinado em / /  
Publicado no Diário Oficial em 10/10/42.